



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM DE VETO Nº 020, DE 14 DE JUNHO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castelo
Vereador Domingos Fracaroli

Transmito à V. Exa. e dignos Pares, amparado nos artigos 38, §1º e 53, V, da Lei Orgânica Municipal¹, as razões do VETO ao Autógrafo de Lei nº 45/2019, que "*Insera a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo dos planos de ensino fundamental da rede municipal de Castelo/ES*".

Com efeito, o Autógrafo em comento impõe ao Poder Executivo nova atribuição, invadindo, inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando vício formal subjetivo a ensejar o veto a Proposição.

Ao dispor sobre a inserção de conteúdo no plano pedagógico do ensino fundamental da rede municipal não há dúvidas de que incorreu em vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, considerando que a matéria se insere integralmente no conceito de "*organização administrativa*".

Tal matéria consiste em imposição legal que afeta a execução dos serviços na área da educação. É bem verdade que se trata de medida louvável e importante, contudo, deve ser planejada e implementada pelo próprio Poder Executivo, a quem incumbe a distribuição das atribuições entre os cargos, funções, órgãos e repartições existentes, sob pena de tumultuar e até mesmo inviabilizar a realiza-

¹ Art. 38 - *Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º - *Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

Art. 53 - *Compete, privativamente, ao Prefeito:*

[...]

V - vetar projetos de lei, nos termos desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ção de outras tarefas também importantes e que já fazem parte da rotina administrativa municipal.

Nessas argumentações, verifica-se que o Autógrafo de Lei viola os arts. 61, §1º, II, 'b', da Constituição Federal, e, em simetria, o Artigo 63, parágrafo único, Inciso III, da Constituição do Estado, e o Artigo 33, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Castelo, confira-se:

LOM:

Art. 33 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e Orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

CE:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - (...);

II - disponham sobre:

a) (...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Ora! De acordo com o sistema constitucional vigente, são de **iniciativa privativa** do Executivo as leis que disponham, dentre outros assuntos, sobre **organização administrativa** e serviços públicos.

No caso, não há dúvida de o Autógrafo de Lei violou os dispositivos constitucionais supramencionados, por ter disciplinado matéria atinente à organização administrativa, de competência privativa do Executivo ao determinar a forma de matrícula de irmãos na mesma unidade de ensino.

Acresço que o entendimento firme do STF é no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo, como exemplifica a seguinte julgada:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07).*

No mesmo sentido, a orientação do TJRS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.901/2016. VÍCIO DE INICIATIVA. PADRONIZAÇÃO DOS PONTOS DE PARADAS DE ÔNIBUS MUNICIPAIS. 1. A lei 2.901/2016, do Município de Novo Hamburgo, que dispõe sobre a padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo do município, teve o processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

legislativo deflagrado por iniciativa da Câmara Municipal, o que conduz ao reconhecimento do vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Violação ao art. 82, incs. II e VII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8º da mesma Carta Política. 3. As melhorias nos equipamentos públicos que servem ao transporte público municipal - paradas de ônibus - implicam despesas, alterando a equação econômico-financeira dos contratos administrativos firmados com os prestadores de serviços, em razão do que se atribui ao chefe da Administração Pública a primeira palavra acerca de sua conveniência política. 4. Vulneração ao princípio da separação de poderes. Precedentes do Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068794577, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 26/09/2016).

ADIN. LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E QUE CRIA DESPESAS. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional, por vício de iniciativa, a lei municipal de Pelotas que criou o "boletim eletrônico" (ferramenta eletrônica a ser adotada pelas escolas municipais, e acessada por pais e alunos para consulta de dados, notas e informações). Tal lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa do legislativo, interfere na estrutura e organização da administração municipal, e ainda cria despesa, matérias de iniciativa privativa do Executivo. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068979624, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016).

Nesse contexto, o Poder Legislativo Castelense desbordou de suas atribuições legais, interferindo diretamente na forma de atuação da Secretara Municipal da Educação, o que revela que a normativa inquinada está a dispor a respeito de matéria atinente à organização administrativa e serviços públicos, a qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deliberar, por força do art. 61, §1º, II, "b", da CF, e, em simetria, o Artigo 63, parágrafo único, Inciso III, da Constituição do Estado, e o Artigo 33, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Castelo.

Mediante o exposto, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, se impõe a Decisão do veto ao Autógrafo de Lei nº 45/2019, que *"Insere a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo dos planos de ensino fundamental da rede municipal de Castelo/ES"*, que ora



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

submeto à apreciação dessa Casa de Leis, o que faço com fulcro nos artigos 38, §1º e 53, V, da Lei Orgânica Municipal.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da manutenção do presente VETO por esta Casa Legislativa.

Castelo/ES, 14 de junho de 2019.

LUIZ CARLOS PIASSI
Prefeito de Castelo/ES